

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**RENATO DURO DIAS**

**NEWTON CESAR PILAU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Newton Cesar Pilau; Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-910-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica II do Evento Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 à 28 de junho de 2024, teve como marca um conjunto de pesquisas significativas, endereçadas às temáticas do ensino jurídico. Desde o uso de novas metodologias às práticas consolidadas de ensinagem, o que restou evidenciado é a ressignificação dos fazeres e saberes docentes com uma ampla gama de artefatos que contribuem com os currículos, a pesquisa e a educação jurídica.

Foram apresentados os seguintes trabalhos:

“A INFLUÊNCIA DA EDUCAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DO DISCERNIMENTO POLÍTICO: UMA ABORDAGEM INSPIRADA EM ARENDT SOBRE DIVERSIDADE E INTEGRAÇÃO” de Flávio Maria Leite Pinheiro;

“A INSERÇÃO DA METODOLOGIA INOVADORA DE ENSINO DE SALA DE AULA INVERTIDA DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO” de Carolline Leal Ribas, Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro;

“A RESIDÊNCIA JURÍDICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ESTAGIÁRIO FORMADO ENSINADO OU ACESSO DISFARÇADO A CARGO PRECARIZADO?” de Thiago Luiz Amério Ney Almeida;

“A TRANSDISCIPLINARIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DO CAMPO DA EDUCAÇÃO” de João Virgílio Tagliavini;

“AS NOVAS TECNOLOGIAS E A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE OUTROS PARADIGMAS PARA O ENSINO DO DIREITO NO BRASIL” de Gabryella Cardoso da Silva e Patrícia Tuma Martins Bertolin;

“BREVE ABORDAGEM DO ENSINO MULTIDIMENSIONAL” de Eduardo Lopes Machado;

“ENTREVISTA DE HISTÓRIA DE VIDA COMO TÉCNICA DE PESQUISA NA ÁREA JURÍDICA” de Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia e Gilsilene Passon Picoretti Francischetto;

“GAMIFICAÇÃO NO ENSINO ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL” de Keren da Silva Alcântara e Adriano da Silva Ribeiro;

“IMPORTÂNCIA DO PPGD/UFPI PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO JURÍDICO NO ESTADO DO PIAUÍ” de Joseli Lima Magalhaes;

“LETRAMENTO DIGITAL E SUA IMPORTANCIA PARA ACESSO DA DEEP WEB” de Soraia Giovana Ladeia Forcelini e Jéssica Amanda Fachin;

“METODOLOGIAS ATIVAS DE ENSINO NAS FACULDADES DE DIREITO” de Ana Cecília de Oliveira Bitarães;

“O ESTUDO DE CASO COMO FERRAMENTA DE APRENDIZAGEM JURÍDICA: OBSERVAÇÕES SOBRE A SUA APLICAÇÃO NA GRADUAÇÃO EM DIREITO” de Maicy Milhomem Moscoso Maia;

“PRODUÇÃO CIENTÍFICA E DEMOCRACIA: UM OLHAR SOBRE O CAPITAL ACADÊMICO “QUANTITATIVO-ACELERACIONISTA” E A DESIDRATAÇÃO DO PESQUISADOR” de Guilherme Marques Laurini e Micheli Pilau de Oliveira;

“REVISITANDO A LÓGICA EM JOHN STUART MILL: LÓGICA INDUTIVA RADICAL PARA AS CIÊNCIAS SOCIAIS” de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Leonardo Albuquerque Marques e Salomão Saraiva de Moraes e

“60 ANOS DO CURSO DE DIREITO DA UNB: A PERSISTENTE DESIGUALDADE DE GÊNERO” de Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Douglas Verbicaro Soares e Sarah Beatriz Portela de Lima.

A diversidade de recortes e os variados marcos teórico-metodológicos destas investigações representam a potente contribuição que este GT dá ao campo de pesquisa da área do direito com viés transdisciplinar.

Fica o convite à leitura!

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense - UNIPAR

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Prof. Dr. Newton Cesar Pilau

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

**A INSERÇÃO DA METODOLOGIA INOVADORA DE ENSINO DE SALA DE  
AULA INVERTIDA DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

**THE INSERTION OF THE INNOVATIVE METHODOLOGY FOR TEACHING AN  
INVERTED CLASSROOM WITHIN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM**

**Carolline Leal Ribas <sup>1</sup>**  
**Renata Apolinário de Castro Lima <sup>2</sup>**  
**Roberto Apolinário de Castro <sup>3</sup>**

**Resumo**

Neste trabalho serão abordados conteúdos sobre a inserção da metodologia do ensino no sistema prisional brasileiro, principalmente o método de sala de aula invertida, onde se tornaria possível a remição de pena dos sentenciados, em razão do estudo dirigido dentro do sistema carcerário. A sala de aula invertida é um método inovador, capaz de desenvolver melhores condições de aprendizagem e contato direto entre professor e aluno, o que propiciaria maior atenção e interesse nas aulas por parte dos detentos do sistema prisional, que se sentiriam valorizados como verdadeiros alunos, alcançando o resultado almejado e os objetivos fixados, tornando-os pessoas com mais conteúdo e aptas à inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena, recebendo ainda o benefício da remição penal em razão do estudo. As metodologias inovadoras de ensino servirão como forma de garantir a aplicabilidade dos direitos humanos e fundamentais dos presos, especialmente no tocante à educação. Assim, buscar-se-á, a partir de pesquisa bibliográfica, a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao nível de escolaridade pelos presidiários encarcerados no atual sistema prisional brasileiro. O trabalho tem por marco teórico o Direito Penitenciário e a sala de aula invertida, principalmente por meio das leituras de Michel Foucault, que defende o respeito irrestrito aos direitos e garantias fundamentais dos presidiários no sistema prisional brasileiro, definindo que “prisão se trata de castigo”, e de Jonathan Bergmann e Aaron Sams, que descrevem e explicam a metodologia de sala de aula invertida.

**Palavras-chave:** Metodologias inovadoras de ensino, Processo penal, Sistema carcerário, Direitos dos presidiários, Sala de aula invertida

---

<sup>1</sup> Pós Doutora em Direito; Assessora Jurídica no Governo do Estado de Minas Gerais; Professora de Graduação e Pós Graduação

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela FUMEC. advogada inscrita na OAB/MG 180.004. Professora universitária na Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte-MG - Unidade: Antônio Carlos.

<sup>3</sup> Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Professor Universitário de Graduação e Pós-Graduação.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work will include content on the insertion of teaching methodology in the Brazilian prison system, mainly the inverted classroom method, where it would become possible to remit sentences for those sentenced, due to the study conducted within the prison system. The flipped classroom is an innovative method, capable of developing better learning conditions and direct contact between teacher and student, which would provide greater attention and interest in classes on the part of inmates in the prison system, who would feel valued as true students, achieving the desired result and the established objectives, making them people with more content and capable of entering the job market after serving their sentence, also receiving the benefit of criminal remission for the reason of the study. Innovative teaching methodologies will serve as a way of guaranteeing the applicability of prisoners' human and fundamental rights, especially with regard to education. Thus, based on bibliographical research, an analysis of prison situations and statistics will be sought with a database in relation to the level of education of inmates incarcerated in the current Brazilian prison system. The theoretical framework of the work is Penitentiary Law and the inverted classroom, mainly through readings by Michel Foucault, who defends unrestricted respect for the fundamental rights and guarantees of inmates in the Brazilian prison system, defining that “prison is about punishment ” , and by Jonathan Bergmann and Aaron Sams, who describe and explain the flipped classroom methodology.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Innovative teaching methodologies, Criminal proceedings, Prison system, Rights and interests of prisoners, Flipped classroom

## 1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho se apresentarão estudos sobre a possibilidade de inovação da educação dentro dos presídios brasileiros, por meio da inserção dentro do estabelecimento prisional da metodologia de ensino da sala de aula invertida e como esta pode ser eficaz para uma melhor qualidade no ensino e aprendizagem. O tema-problema central será a análise da metodologia inovadora de ensino da sala de aula invertida, como forma de propiciar melhores condições à formação da educação dos presidiários e possibilitar-lhes a remição de pena.

Também serão abordados os principais pontos do tema-problema com a discussão sobre o direito à educação pelos presidiários inseridos no sistema carcerário brasileiro. Nessa senda, traçar-se-á a importância do estudo sobre a metodologia da sala de aula invertida e como a mesma pode contribuir para a ressocialização, remição de pena e inserção dos presidiários no mercado de trabalho.

O trabalho abordará o direito à educação, constitucionalmente assegurado e também estipulado na Lei de Execuções Penais, principalmente com vistas à garantia deste direito essencial aos presidiários e uma crítica ao déficit em relação às formas de propiciar e promover o acesso ao conhecimento dentro do sistema carcerário brasileiro e a inércia do Poder Estatal diante desta situação. Ainda serão trabalhados conteúdos a respeito dos conceitos sobre a sala de aula invertida, como a mesma poderá ser implementada e sua funcionalidade, notadamente com a possibilidade de sua aplicabilidade no sistema prisional brasileiro, onde se tornaria possível a remição de pena dos sentenciados e a formação de um caráter educacional ressocializador do preso, em razão de um estudo dirigido e acompanhado dentro do sistema carcerário.

Serão analisados aspectos como a função da pena, a ressocialização e o instituto da remição de pena, por meio da inserção da metodologia da sala de aula invertida dentro do sistema carcerário, como forma de ressocializar e integrar conhecimento aos detentos e remir-lhes a pena, bem como, entretê-los através da prática do ensino de forma menos tradicional, massiva e arcaica, propiciando-lhes o direito à educação, que é constitucionalmente assegurado, mediante a aplicabilidade de uma forma de ensino eficaz e moderna. A apresentação da inovação com a inserção da sala de aula invertida nos presídios servirá como garantia da aplicabilidade dos direitos humanos e fundamentais dos presos, notadamente, no que concerne ao direito à educação.



Referida questão controvertida acarreta bastante discussão, realçando a importância de se discutir o tema-problema e abordar a argumentação, demonstrando o déficit do sistema carcerário brasileiro na proteção do direito à educação das pessoas reclusas, e as más condições de se promover o ensino dentro das unidades prisionais, o que viola as garantias fundamentais.

Serão apresentados os dados estatísticos em relação aos níveis de escolaridade e estudo dentro das prisões.

Nos itens subsequentes, notadamente, serão apresentados os conceitos do tema-problema, com especial atenção ao sistema penitenciário brasileiro e como a inserção de uma metodologia inovadora de ensino neste sistema é capaz de promover maior aprendizagem, entretenimento e resultados efetivos, sendo que no capítulo 2.1, tratar-se-ão, as definições de função da pena, direitos fundamentais e direitos humanos. Será abordada também a má atuação e inação do Poder Público que deveria cumprir com o papel de defensor dos direitos e interesses dos presidiários, notadamente, proporcionando-lhes melhores condições de acesso ao direito à educação.

No item 3 apresentar-se-á os dados estatísticos concernentes à escolaridade dos presidiários e os levantamentos quantitativos de índices de reclusos no sistema penitenciário brasileiro e reincidência.

No item 4 será abordado o método de sala de aula invertida e a possibilidade de implementação desta metodologia inovadora de ensino no sistema prisional brasileiro como forma de garantir melhoria no acesso à educação e qualidade do ensino, bem como, direito à remição de pena, o que irá contribuir para a efetiva ressocialização do preso e seu acesso à educação dentro dos estabelecimentos prisionais, fazendo-o se sentir verdadeiramente como aluno e pessoa que irá adquirir conhecimento de qualidade e posteriormente ingressar em sociedade, verdadeiramente socializado, através do trabalho digno e lícito.

No item 5 trará a conclusão sobre o temas-problema desenvolvido no decorrer do presente trabalho. Quanto à metodologia utilizada, adotou-se a pesquisa documental e bibliográfica analisando, principalmente os instrumentos normativos, dados referenciais e estatísticos do sistema prisional brasileiro e estudos a respeito da sala de aula invertida como metodologia inovadora de ensino a ser implementada dentro do sistema carcerário brasileiro.

O trabalho tem por marco teórico o Direito Penitenciário e a sala de aula invertida, principalmente por meio das leituras de Michel Foucault, que defende o respeito irrestrito aos direitos e garantias fundamentais dos presidiários no sistema prisional brasileiro, definindo que “prisão se trata de castigo”, e de Jonathan Bergmann e Aaron Sams, que descrevem e

comprovam a efetividade e os resultados benéficos da implementação da metodologia de sala de aula invertida para a qualidade do ensino-aprendizagem.

## **2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A IMPLEMENTAÇÃO DE METODOLOGIA INOVADORA DE ENSINO**

Para adentrar ao tema-problema central do presente trabalho, serão analisados os conceitos que norteiam este estudo, sem os quais não seria possível sequer almejar um ideal de acesso eficiente à educação para os presidiários. Também buscar-se-ão soluções adequadas que previnam a não violação do direito educacional dos presidiários, razão pela qual far-se-á uma crítica ao atual método educativo implementado dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros, com vistas à adoção e inserção de uma metodologia inovadora de ensino dentro deste sistema, como meio de propiciar melhoria na qualidade do ensino, educação e formação pessoal e profissional dos detentos.

Através da inserção do modelo de sala de aula invertida dentro dos estabelecimentos prisionais, poderão ser induzidas novas técnicas de se adquirir conhecimento, de forma menos cansativa e arcaica, motivando os alunos, efetivando, tutelando e garantindo a preservação do irrestrito direito à educação dessas pessoas que se encontram encarceradas, fazendo-as se sentir inclusive mais valorizadas. Importante conceituar, portanto, do que se trata o sistema prisional, a função da pena, os direitos fundamentais, os direitos humanos, e ao que correspondem os mesmos.

Também será conceituado e apresentado o método de sala de aula invertida, como instrumento hábil para se proceder ao ensino para os detentos, de modo aperfeiçoado, capaz de promover-lhes o acesso à educação e a inserção do estudo dentro do sistema penitenciário brasileiro, de forma mais efetiva e dinâmica, que realmente lhes desperte a atenção e os valorizem como seres humanos que necessitam cada vez mais entender, aprender e compreender as situações cotidianamente enfrentadas, como forma de realmente sentir-se vivos e não apenas pessoas encarceradas sem qualquer sentido de vida.

Desta feita, serão aqui abordados os fundamentos que ensejam a crítica à atual metodologia educacional inserida dentro do sistema penal carcerário adotado no Brasil, com a violação ao princípio básico dos preceitos dos direitos fundamentais dos cidadãos presidiários afetos ao assunto em análise, com o objetivo de desvendar quais são as situações que permitem à conclusão de que há a referida violação e inação estatal em relação à supressão de um direito

à educação, que deveria ocorrer de modo útil e produtivo dentro dos sistemas prisionais brasileiros.

## **2.1 Sistema Prisional, Função Da Pena, Direitos Fundamentais, Direitos Humanos**

Michel Foucault, visando explicar o conceito de prisão desde os primórdios do século passado, ensina:

A prisão é uma pena. A humanidade se levanta contra esse horrível pensamento de que não é uma punição privar um cidadão do mais precioso dos bens, mergulhá-lo ignominiosamente no mundo do crime, arrancá-lo a tudo o que lhe é caro, precipitá-lo talvez na ruína, e retirar-lhe, não só a ele mas à sua infeliz família todos os meios de subsistência (FOUCAULT, 2000, p. 99).

Conforme se verifica, a prisão pune e priva o indivíduo de seus direitos básicos, notadamente, à educação, que será objeto do presente estudo. Acredita-se necessário fazer o detento pensar nas consequências de seus atos, mas não lhe é fornecido o mínimo direito à dignidade, já que ele é privado de um dos direitos mais importantes, no caso, no que concerne à educação a ser lhe atribuída de forma digna e inovadora, pois dentro dos estabelecimentos penais, há déficit de profissionais de excelência, com capacitação hábil para formarem melhores cidadãos e serem incentivadores de pessoas.

É necessária a adequação e a execução de medidas e políticas que garantam a inovação do ensino dentro dos presídios brasileiros, com a capacitação de profissionais e professores capazes de se tornarem verdadeiros educadores e incentivadores, que contribuam efetivamente para que o preso repense as consequências de seus atos e sua função enquanto ser humano, sendo que através da inserção da educação, com métodos que despertem maior interesse dos internos dentro do sistema prisional é possível formar melhores cidadãos, pessoas mais conscientes e responsáveis por seus atos, capazes inclusive de reparar seu dano, através da retribuição à sociedade de seu trabalho, se tornando exemplos de superação e de que é possível a mudança e viver sem a necessidade de reincidência criminal.

Uma vez que maioria dos indivíduos lotados dentro do sistema prisional brasileiro não se ressocializam, já que muitos sequer foram socializados, e com base nos altos índices de criminalidade e reincidência, infere-se a ausência de qualidade no ensino como uma das razões pela qual o sistema prisional brasileiro não cumpre com sua função, já que além de não ressocializar, sequer propicia condições condignas à educação, as quais são inerentes para uma boa formação de um indivíduo.

Sobre o direito de acesso à educação, Andrezza Alves Medeiros:

Estabelecimento penal é lugar físico onde os condenados cumprem as penas privativas de liberdade impostas e onde os presos provisórios são recolhidos no curso da ação penal a que respondem. A lei de Execução Penal determina que deve possuir setores de trabalho, **educação**, assistência social, lazer e esporte, bem como ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, o que infelizmente não ocorre, somando-se ao fato da superlotação as condições subumanas dos presos (MEDEIROS, 2017, p. 586). (Grifei e negritei).

A Lei de Execução Penal estipula condições minimamente humanas à estrutura e finalidade da pena, dentre elas o direito à educação, o qual também é constitucionalmente assegurado, conforme disposição do art. 6º da Constituição da República de 1988.

O que se observa é que infelizmente o direito à educação é de fato bastante suprimido dentro do sistema prisional, já que os presos não têm acesso às metodologias inovadoras de ensino e nem sequer o sistema é dotado de profissionais aptos para lhes fornecer tais técnicas, já que o aprendizado dentro dos presídios brasileiros é marcado por técnicas antigas e antiquadas, servindo a implementação da sala de aula invertida, como uma forma mais tranquila e atraente de adquirir conhecimento, através da capacitação e aprimoramento dos professores.

Referidos profissionais serão responsáveis pela condução das aulas, os quais cumprirão sua função como verdadeiros tutores e educadores, o que propiciará aos presos maior interesse no estudo e na obtenção de resultados que garantam sua aprendizagem e profissionalização, garantindo-lhes a formação de seres humanos melhores, dotados de conhecimento, o poderia inclusive resultar na melhoria de seus comportamentos, já que a supressão ao direito à educação fere totalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

A metodologia de estudo fornecida e aplicada dentro dos estabelecimentos prisionais não é adequada e capaz de integrar e entreter o preso, de modo que volte sua atenção à questão educacional. O castigo no sentido mais estrito da palavra constitui uma tentativa de penalizar quem cometeu o delito, fazendo-o sofrer uma punição de forma corretiva, e nesse sentido Michel Foucault continua:

Não se pune portanto para apagar um crime, mas para transformar um culpado (atual ou virtual); o castigo deve levar em si uma certa técnica corretiva (FOUCAULT, 2000, p. 105).

Deve ser feito com tanta frequência quanto possível um trabalho sobre a alma do detento (FOUCAULT, 2000, p. 103).

O trabalho sobre a alma do detento não ocorre na situação fática, já que não se buscam soluções para a efetiva melhoria de seu comportamento e nem se tentam entender as razões que o levaram ao cometimento do delito, as situações precárias de estudo e a falta de acesso correto à educação, o que corrobora para o alto índice infracional e de criminalidade.

Ou seja, através da aplicação de metodologias inovadoras de ensino dentro dos sistemas prisionais, notadamente, a sala de aula invertida, que será apresentada adiante, seria possível propiciar o acesso proveitoso à educação aos encarcerados e tornar-lhes cidadãos melhores, com a conseqüente melhoria dos índices de reincidência e a possibilidade de inserção no mercado de trabalho e na sociedade, formando pessoas aptas a exercer um trabalho digno e com maior responsabilidade social.

Sobre a pena, Cesare Beccaria, leciona:

Foi, portanto, a necessidade que, impeliu os homens a ceder parte da própria liberdade. É certo que cada um só quer colocar no repositório público a mínima porção possível, apenas a suficiente para induzir os outros a defendê-lo. O agregado dessas mínimas porções possíveis é que forma o direito de punir. O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo (BECCARIA, 1999, p. 29; 52).

Ao se analisar a situação carcerária brasileira na atualidade, conclui-se que a finalidade da pena não é cumprida, já que os presidiários, em sua grande maioria voltam a delinquir, havendo altos índices de reincidência, o que certamente poderia ser minimizado através da inserção de alguma metodologia inovadora de ensino, como a sala de aula invertida, que certamente viabilizaria o melhor acesso à educação aos presidiários, já que a pena na prática não funciona como modelo ressocializador ou reparador, razão pela qual reafirma-se a necessidade de inserir a educação inovadora, como forma de garantir a melhoria deste cenário.

Sobre o problema da pena:

Sabemos hoje muitas coisas em relação ao delito; mas muito menos em relação à pena; e o pouco que se sabe dela é mais do lado do corpo que do lado do espírito. É hora de preocupar reagir contra esse abandono (CARNELUTTI, 2015, p. 6).

Tem-se que a pena não cumpre sua função, já que além de não ressocializar, também não garante os direitos básicos dos presidiários, notadamente no que concerne à educação.

Entra no palco do espetáculo penal a punição moral, aquela que atua na consciência do indivíduo, que sofre não apenas o repúdio e o vitupério social, mas também o seu próprio asco, a sua própria pena mental. Sem dúvida, a pena que lesa a “alma” – em sentido figurado – é bem mais eficaz para a reeducação ou a reflexão da infração cometida do que uma punição corporal, que muitas vezes, senão todas, cria mais raiva e ódio no infrator (CARNELUTTI, 2015, p. 7).

Verifica-se que na verdade o que ocorre é uma punição, “um verdadeiro castigo”, que visa atuar como punição moral ao indivíduo, ou seja, quando se afirma que a “pena lesa a alma”, certamente tal fato ocorre em virtude da ausência de inserção de aprendizagem real dentro dos presídios e formas de propiciar a educação dos detentos, o que deveria ser fornecido pelo Estado, o qual age com inação, já que cotidianamente os reclusos possuem mínimos acessos à

escolarização e alfabetização, que quando se efetiva, somente se dá através de leituras que sequer são capazes de os entreter e auxiliar na busca de aquisição de conhecimento efetivo.

De qualquer maneira que seja, se há um passado que se reconstrói para fazer dele a base do futuro, no processo penal esse passado é o homem na cela. Não existe outra razão para estabelecer a certeza do delito além da de inflingir-lhe a pena. O delito está no passado, a pena está no futuro (CARNELUTTI, 2009, p. 83).

Desde os primórdios, tem-se noção de que o acesso à educação é uma das formas mais eficazes de promover a formação de melhores cidadãos, ou seja, a ausência de estudo e alfabetização e do mencionado acesso à educação dentro dos estabelecimentos penais acaba por criar presidiários com maiores tendências à reincidência e periculosidade exacerbada.

Na grande evolução que o Estado vem passando de milênio para milênio, de século para século, aprendeu uma nova lição que ensina: “o sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (RIBEIRO, 2014).

Garantir o acesso à educação aos presidiários, principalmente através da sala de aula invertida e metodologias inovadoras de ensino, poder-se-ia além de torná-los melhores cidadãos, também fornecer-lhes o incentivo e maiores oportunidades de acesso até mesmo à uma graduação em ensino superior, podendo após o cumprimento da pena, formar-se e criar profissionais de excelência e pessoas de bem. A pena moderna que o criminoso deve sentir é aquela que “fere mais a alma do que o corpo” (MABLY, 1789, p. 326).

A educação inserida no sistema prisional brasileiro, de modo inovador, através de alguma metodologia didática de ensino seria então um método eficiente, capaz de resolver parte dos problemas que a pena enfrenta, já que certamente contribuiria para a melhoria do caráter e comportamento dos presidiários, reafirmando-se, tornando-os melhores cidadãos, dotados de mínimos conhecimentos, já que o conhecimento é o que move as pessoas e dá sentido à vida.

É necessário que seja propiciado aos detentos do sistema carcerário brasileiro acesso à educação, principalmente por meio de novas metodologias de aprendizagem, em especial a sala de aula invertida, que lhes proporcionará maior entretenimento e interesse em praticar o estudo, através de uma forma muito mais agradável e menos maçante e cansativa, como ocorre atualmente.

Verificam-se muito elevados os índices de reincidência, sempre ao questionamento se o presidiário é quem tem personalidade voltada à criminalidade, desprezando-se quase que sempre as condições que o levaram a delinquir, o que maioria das vezes está interligado à ausência de educação e alfabetização, já que conforme estatísticas a serem apresentadas no decorrer do presente trabalho, observa-se que maioria dos presidiários detém o mínimo de

escolaridade, o que poderia ser melhorado dentro dos presídios brasileiros, através da aplicação de novas e atualizadas metodologias de ensino, das quais com certeza esses indivíduos excluídos da sociedade nunca tiveram acesso ou sequer ouviram falar.

Sobre as questões tratadas tem-se que ainda é muito difícil solucioná-las, mas que ideal seria que os presidiários fossem tratados como verdadeiros indivíduos, que necessitam do acesso ao conhecimento para melhor formação humana, já que através da aprendizagem é possível dar sentido à própria vida e transmitir informações necessárias para a própria sobrevivência humana, com condições minimamente dignas para tal.

Não há possibilidade de ressocializar alguém que nunca foi socializado, notadamente, sem lhe fornecer as mínimas condições de acesso básico ao ensino. Necessário antes de inserir alguém em sociedade, lhe oportunizar condições dignas e de sobrevivência, tais como emprego, saúde básica e escolaridade, não cerceando seu direito de liberdade à mínima delinquência cometida sem a análise correlacionada dos motivos que o levaram a delinquir.

Ou seja, antes de ofertar emprego para inserir em sociedade um indivíduo recluso em sistema carcerário, é necessário educá-lo, fornecer-lhe meios aptos de estudo e acesso à educação, já que privar-lhe de liberdade não resolve o cerne da questão. Não há como incluir em sociedade alguém que sempre foi banido dela por ter lhe faltado oportunidades, principalmente acesso à educação. Imprescindível, portanto, se estabelecer condições e ofertar possibilidades de inserção a este indivíduo discriminado, notadamente fornecendo-lhe possibilidades de adquirir conhecimento, para que se torne uma pessoa e profissional apto a conviver em sociedade e exercer trabalho digno após o cumprimento de sua pena.

Sobre a função da pena, além da função repressiva, consistente em restaurar a ordem violada, a pena tenha, ainda, a de impedir as suas ulteriores violações. (CARNELUTTI, 2015, p. 41).

A pena de prisão é objeto de uma valoração ambivalente. Por um lado, considera-se que proporciona um marco espacial e regimental que facilita as aproximações reeducadoras aos delinquentes – por isso se fomenta seu uso desamparado -, na medida do possível, dos componentes aflitivos e com características diversas segundo as necessidades de tratamento a que deva atender. (RIPOLLÉS, 2015, p. 19).

Se faz imprescindível buscar as razões pelas quais a pena não cumpre efetivamente com sua função, sendo necessário, criar novas alternativas e mecanismos que visem educar o indivíduo preso e torná-lo um ser apto a ser inserido em sociedade, sendo necessária uma reforma penal, principalmente no tocante à educação.

Encontrar novas técnicas às quais ajustar as punições e cujos efeitos adaptar. Colocar novos princípios para regularizar, afinar, universalizar a arte de castigar. Homogeneizar seu exercício. Diminuir seu custo econômico e político aumentando sua eficácia e multiplicando seus circuitos. Em resumo, construir uma nova economia

e uma nova tecnologia do poder de punir: tais são sem dúvida as razões de ser essenciais da reforma penal do século XVIII (FOUCAULT, 2000, p. 76).

Denota-se, portanto, que a reforma penal é e sempre foi necessária, desde os séculos passados, se fazendo presente em todos os momentos quando se trata da discussão a respeito da sua função para atingir índices relevantes de não reincidência e ressocializar, o que não é possível sem garantir aos presidiários o mínimo de acesso à educação, aprendizagem e cultura.

Uma exigência que já tem longa tradição na Europa procura substituir no futuro a pena por medidas de segurança. Esta concepção baseia-se predominantemente na ideia de que o criminoso seja um doente psíquico ou social, que deveria ser tratado ao invés de punido (ROXIN, 2012, p. 9).

Há necessidade de se analisar a situação real da educação no Brasil, principalmente dentro dos presídios brasileiros, garantindo assim o princípio da humanidade.

Segundo Rafael de Souza Miranda, “é o Princípio da Humanidade que obriga o Estado a encarar o sentenciado como sujeito de direitos e não mero objeto da execução penal. E como sujeito, merece tratamento minimamente adequado à sua condição humana” (MIRANDA, 2019, p. 21).

Sobre o princípio da Humanidade:

Esse princípio apregoa a inconstitucionalidade da criação de tipos penais ou a cominação de penas que violam a incolumidade física ou moral de alguém. Dele resulta a impossibilidade de a pena passar da pessoa do condenado, com exceção de alguns efeitos extrapenais da condenação, como a obrigação de reparar o dano na esfera civil (CF, art. 5.o, XLV). Decorre da dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1.o, III, da Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil. Foi com base nesse princípio, entre outros, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o regime integralmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade nos crimes hediondos e equiparados, problema superado com a edição da Lei 11.464/2007 (MASSON, 2019, p.139).

Vê-se que o princípio da humanidade não vem sendo respeitado pelo Estado, diante de sua inação em propiciar formas inovadoras de educação aos detentos, já que as condições propiciadas de estudo dentro do sistema prisional não servem como forma de garantir o direito e acesso motivador à educação e ao ensino e aprendizagem.

Muito embora alguns direitos humanos de fato sejam inerentes à condição humana e com apelo à universalidade, não é possível desvinculá-los da sua dimensão temporal e espacial, sendo imprópria a afirmação de que os direitos humanos equivalem aos direitos naturais, aos direitos do homem ou aos direitos fundamentais. Levando em consideração os aspectos relativos ao tempo e ao espaço é que se costuma adotar as expressões “direitos humanos” para estudo consagrado no plano internacional ou universal e “direitos fundamentais” no plano interno ou estatal. De toda sorte, os direitos da pessoa humana (consagrados no plano internacional e interno) têm por escopo resguardar a dignidade e condições de vida minimamente adequadas do indivíduo, bem como proibir excessos que porventura sejam cometidos por parte do Estado ou de particulares. (GUERRA, 2015, p. 47).



Em uma análise sobre a diferenciação de direitos fundamentais e direitos humanos, tem-se que os direitos fundamentais são aqueles elencados na Constituição da República de 1988 que são inerentes à proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que possuem por finalidades, as mesmas dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos por sua vez, podem ser definidos como um conjunto de normas e procedimentos que garantem a liberdade e igualdade da pessoa, protegendo, assim, a condição humana do indivíduo e proibindo os excessos por parte do Estado ou de particulares.

Desse modo, visando garantir a aplicabilidade dos direitos fundamentais e direitos humanos aos presos, se faz necessária a implementação de medidas alternativas que efetivamente funcionem na concepção de fornecimento de conhecimento e estudo, o que poderá ser propiciado através da sala de aula invertida, de modo a garantir condições dignas para a sobrevivência humana, remissões de pena, inserção social, no mercado de trabalho e melhoria da qualidade de vida do preso, enquanto cidadão e ser humano.

É imprescindível vislumbrar soluções que almejem melhoria no comportamento e tratamento digno, de modo a auxiliar os detentos a não regredir e se adaptarem à vida em sociedade, já que lhes faltam oportunidades, principalmente no que diz respeito ao direito à educação, devendo os preceitos da Lei de Execução Penal serem efetivados pelo Estado na prática, de modo a garantir os direitos fundamentais do preso.

O artigo 205 da Constituição da República de 1988, estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado, inclusive dispondo sobre a educação dos presos.

O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelece a educação fundamental como obrigatória, sobretudo para os jovens presos. A Lei de Execução Penal, trata da assistência educacional nos artigos 17, 18, 18-A e parágrafo 1º.

Portanto, devem ser implementadas propostas que contribuam para o estabelecimento da dignidade dos presidiários, valorando-se os direitos dos mesmos, principalmente os estabelecidos no artigo 41 da Lei de Execuções penais, em especial incisos VI e XV, garantindo-lhes o exercício a atividades profissionalizantes, intelectuais, artísticas e desportivas, compatíveis com a execução da pena, especialmente contato com o mundo exterior, através da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes, como é o caso da aprendizagem através do método de sala de aula invertida.

### **3 DADOS ESTATÍSTICOS DE RECLUSÃO E RELACIONADOS À ESCOLARIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Neste capítulo, remontar-se-á a análise dos percentuais estatísticos da população carcerária brasileira, percentual de reclusos inseridos em regime fechado, índices de prisões e reincidência e o nível de escolaridade dos presidiários brasileiros.

A população brasileira atual, com base em dados coletados às 22h19 do dia 05 de outubro de 2021, é de 213.684.475 pessoas. (IBGE, 2021).

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, no período de julho a dezembro de 2019, o total de presos em unidades prisionais do Brasil era de 784.009.

De acordo com o Serviço de Comunicação Social do Depen - Departamento Penitenciário Nacional foi lançado o levantamento nacional de informações penitenciárias com dados do primeiro semestre de 2020. O número total de presos e monitorados eletronicamente do sistema penitenciário brasileiro naquele período era de 759.518. A taxa de aprisionamento caiu no primeiro semestre do ano, em relação a 2019, de 359,40% para 323,04% e o déficit de vagas também diminuiu.

Sobre os índices de reincidência carcerária no Brasil, pode-se constatar que a taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente, lançaram em 03 de março de 2020, o relatório “Reentradas e reiterações Infracionais — Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros”.

De acordo com o levantamento, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019. O estado com maior índice de reincidência, com 75%, é o Espírito Santo. (ANGELO, 2020).

Em relação aos índices de escolaridade e acesso à educação dentro do sistema prisional brasileiro:

Em vez de política de Estado, educação prisional é tratada como programa eventual de governo. Faltam espaço e material pedagógico adequado, e os professores, temporários, não recebem treinamento. Dos mais de 700 mil presos em todo o país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que ingressam ou tenham um diploma do ensino superior. Apesar do perfil marcado pela baixa escolaridade, diretamente associada à exclusão social, nem 13% deles têm acesso a atividades educativas nas prisões. (OLIVEIRA, 2017).

Assim, tem-se que a educação prisional é muito falha, marcada pela baixa escolaridade diretamente ligada à exclusão social, devendo ser implementadas, portanto, metodologias de ensino eficazes, em especial a sala de aula invertida, que será capaz de garantir melhor acesso à educação, bem como, políticas públicas que garantam maior acesso à informação e à qualidade de ensino.

#### **4 SALA DE AULA INVERTIDA: POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL COMO FORMA DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO E DIREITO À REMIÇÃO DE PENA**

Neste capítulo será apresentado o conceito de sala de aula invertida, como a mesma funciona, a possibilidade de implementação desta metodologia de ensino no sistema prisional brasileiro, como forma de garantir melhorias no ensino aprendizagem, no acesso à educação e direito à remição de pena.

Na sala de aula invertida é utilizada uma inversão da lógica no modelo de aprendizagem. Os estudantes primeiro entendem os conceitos a serem estudados antes da aula. Após, na sala de aula, juntamente com os demais alunos, discutem o que aprenderam e tiram suas dúvidas com a ajuda de um professor.

Ou seja, é um método inovador, capaz de propiciar maiores esclarecimentos de dúvidas e efetivamente observar se o aluno está estudando os conteúdos e garantindo sua aprendizagem.

Para se produzir a aprendizagem através da sala de aula invertida o conteúdo é apresentado aos alunos, através de alguma atividade que lhes desperte o interesse em relação ao assunto/tema proposto para estudo.

As aulas invertidas ou flipped classroom, como o próprio nome sugere, propõem inverter a metodologia tradicional de ensino. Em vez de o professor expor o conteúdo, passando conhecimento a um grupo de estudantes — a ideia é que esses estudantes já cheguem em sala de aula após ter estudado o conteúdo em casa. Assim, na escola é o momento de discutir e refletir sobre o que foi estudado, tirar dúvidas e fazer exercícios. O estudante torna, portanto, figura ativa no processo de aprendizagem, ao debater os assuntos tratados e verificar os pontos que não ficaram claros no estudo preliminar. Já o professor deixa de ser apenas um expositor da matéria e passa a ser o tutor ou condutor desse processo dinâmico de aquisição do conhecimento. (PLATAFORMA, 2020).

A implementação da sala de aula invertida no sistema prisional, possibilitaria, portanto, a inovação do modelo de ensino tradicional padrão aplicado dentro dos estabelecimentos penais, o qual não desperta o interesse dos alunos presidiários.

A própria função do professor docente também passará a ser mais valorizada e dinâmica, despertando o interesse dos alunos, já que ele deixará de apenas transmitir conceitos e ensinar de forma arcaica, passando a atuar como um orientador/tutor, esclarecendo as dúvidas dos discentes, despertando-lhes maior curiosidade sobre os temas a serem estudados, além da interação dos alunos, que recebem o feedback.

A sala de aula invertida se trata de um modelo de aprendizagem que cria um ambiente sustentável, já que todos os alunos trabalham em tarefas diversas, com empenho e engajamento na construção de seu próprio conhecimento.

Também é proporcionado aos alunos estudar através de pequenos grupos, o que lhes desenvolve o senso de participação e trabalho em equipe.

A implementação do método de sala de aula invertida nos estabelecimentos prisionais propiciaria a inversão da aprendizagem, de modo que os presos passariam a se sentir como verdadeiros alunos, assumindo a responsabilidade em adquirir seus próprios conhecimentos, esclarecendo as dúvidas, aprendendo e contando com a orientação do professor como um verdadeiro tutor, sendo mais fácil neste método averiguar as deficiências de cada estudante, e assim melhorar seu nível de aprendizagem e até mesmo de alfabetização.

Com a implementação do método de sala de aula invertida nos sistemas prisionais, seria possível escolarizar os presos, já que a referida metodologia pode ser empregada em qualquer nível de escolaridade, desde o ensino fundamental até a graduação e em especializações, sendo responsável inclusive por formar profissionais aptos ao mercado de trabalho e a conviver em sociedade.

Como se trata de uma forma inovadora de aprendizagem, certamente despertará o interesse do preso enquanto aluno, fazendo-o ter mais disposição em adquirir conhecimento, já que se sentirá uma pessoa valorizada e empoderada, que visará alcançar os objetivos propostos para cada aula. Trata-se de uma alternativa didática, capaz de inserir conhecimento dentro do sistema prisional brasileiro, já que o preso ocupará seu tempo estudando o conteúdo antes, o qual será aprimorado em um momento de discussão, que poderá se efetivar como uma espécie de aula, de modo invertido dentro do sistema prisional, através de um professor capacitado para assim exercer a função de tutor.

Através da aferição da aprendizagem do preso, sua frequência e participação em sala de aula e seu interesse com relação aos estudos, seria possível então remir-lhe parte da pena, em razão do estudo dentro do sistema prisional, nos moldes do que já estabelece a legislação em relação à remição por estudo, apenas enquadrando, portanto, o método de sala de aula invertida como uma forma de culminar em melhores resultados na aprendizagem e formação educacional do presidiário.

Em relação à remição de pena, estabelece o artigo 126 da Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, que altera a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena **por estudo** ou por trabalho:

**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (BRASIL, 2011).

Através da aplicação prática dentro dos estabelecimentos prisionais da metodologia de ensino, através da sala de aula invertida, seria possível remir por estudo parte do tempo de execução da pena, através da frequência escolar e atividades desenvolvidas, visando principalmente sua requalificação profissional.

De acordo com a nova resolução, serão consideradas para o cálculo da remição três tipos de atividades educacionais realizadas durante o período de encarceramento: educação regular (quando ocorre em escolas prisionais), práticas educativas não-escolares e leitura. Para fazer jus à antecipação da liberdade, a pessoa condenada terá de cumprir uma série de critérios estabelecidos pela norma do CNJ para cada uma das três modalidades de estudo. Dos 748 mil presos no Brasil, pelo menos 327 mil não completaram os nove anos do ensino fundamental e 20 mil são considerados analfabetos. A direção de 64% dos estabelecimentos informou haver internos em atividade educacional, mas apenas 123 mil pessoas presas estão matriculadas a alguma dessas atividades. Desse total, 23.879 participam de algum programa de remição pela leitura e 15 mil estão envolvidos em remição por esporte ou outras atividades culturais, de acordo com levantamento de 2019 do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com base em informações prestadas pela direção das unidades prisionais do Brasil. (MONTENEGRO, 2021).

Em atendimento às condições locais, o artigo 21 da Lei de Execução Penal estabelece que os estabelecimentos prisionais devem ser dotados de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Poder-se-ia, portanto, inserir na referida biblioteca prisional, livros que elucidem melhor sobre o tema da sala de aula invertida, como forma de apresentação do conteúdo aos detentos, para que aprendam do que se trata e passem a utilizá-lo na prática.

Sobre a assistência educacional, Renato Marcão leciona:

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno a vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando, certos valores de interesse comum. E inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional. (MARCÃO, 2015, p. 55).

Através da implementação do método de sala de aula invertida, é possível diferenciar o ensino e personalizá-lo para cada aluno, o que fará com que o preso enquanto aluno se sinta valorizado e tenha interesse em efetivamente aprender e não apenas utilizar do ensino como forma de remir-lhe a pena.

A aprendizagem invertida para o domínio permite a assincronia, possibilitando a diferenciação do ensino para cada aluno. O ritmo da aula se torna adequado às

condições individuais, personalizando a aprendizagem. (...) Devemos salientar algumas características desse sistema. Somos muito cuidadosos em não deixar que os alunos avancem sem compreenderem muito bem os objetivos essenciais. Qualquer concessão contrária seria contribuir para o fracasso deles no futuro. Além disso, admitir essa hipótese equivaleria a prejudicar os alunos no começo do ano, enquadrando-os em nichos arbitrários, e a avaliá-los apenas com base em nossos preceitos. No modelo invertido de aprendizagem para o domínio, interagimos com os alunos de maneira tão regular e, portanto, os conhecemos tão bem que mudamos constantemente nossas expectativas a respeito de cada um deles, à medida que amadureçam como cientista e aprendizes. (...) Nosso trabalho como professores exige que sempre consideremos essas características específicas e que os orientemos para alcançar os fins almejados, de maneira significativa para cada um. (BERGMANN; SAMS, 2016, p. 57).

Mediante a utilização da sala de aula invertida como metodologia de ensino a ser aplicada dentro dos estabelecimentos prisionais, será possível personalizar a aprendizagem, com a interação do professor/tutor com os alunos, observando-se as características específicas de cada um, com uma orientação mais focada para que alcancem seus objetivos. Desta forma, o método de sala de aula invertida será eficaz para que os presos voltem sua atenção às aulas e efetivamente adquiram conhecimento, o que futuramente lhes propiciará melhores condições para atuação no mercado de trabalho, já que através do acesso à educação é possível se obter melhores condições de ressocialização e inserção em sociedade.

## **5 CONCLUSÃO**

No presente artigo demonstrou-se a necessidade de garantir aos presidiários o acesso à educação e alfabetização. É necessário preservar os preceitos fundamentais estabelecidos à pessoa humana, e os direitos e garantias fundamentais destas frente ao sistema prisional brasileiro, que negligencia o princípio da humanidade, bem como, limita o acesso à metodologias inovadoras de ensino e restringe o direito à educação, assegurado pela Constituição da República de 1988, direito este também resguardado pela Lei de Execuções Penais.

Demonstrou-se o déficit de escolarização e alfabetização, bem como, os índices de encarceramento e reincidência dentro dos estabelecimentos prisionais, por meio da apresentação de dados estatísticos. Conceituou-se o que é prisão, explicando o direito de punir e a finalidade da pena, que no sistema carcerário brasileiro não cumpre com sua função. Ademais, conceituou-se e fez-se a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, os quais são sobremaneira desrespeitados e descumpridos no ordenamento do sistema prisional brasileiro, principalmente no tocante à educação.

Tratou-se a inação estatal no que concerne ao fornecimento de métodos de aprendizagem eficazes e inovadores, capazes de transformar a pessoa do preso, inseri-lo em sociedade e no mercado de trabalho. O problema estrutural apresentado, demonstra a necessidade de inserção de alternativas e políticas públicas capazes de inserir uma nova metodologia de ensino dentro dos estabelecimentos prisionais, em especial a sala de aula invertida.

Conceituou-se o que vem a ser sala de aula invertida e como a implementação da mesma pode propiciar melhores condições de ensino aprendizagem e formação cidadã dos detentos dentro do sistema penitenciário brasileiro e fora dele, através da aquisição de conhecimentos, que poderão resultar na formação de um profissional apto a exercer trabalho digno e a conviver em sociedade, como ser valorizado e modelo de mudança e ressocialização.

Há necessidade, como dito, de se aliar e desenvolver políticas públicas centralizadas que se voltem às necessidades e às peculiaridades da educação nos estabelecimentos penitenciários, o que com certeza prejudica o caráter da pena e sua função ressocializadora, principalmente no tocante à educação. É evidente a necessidade emergente de buscar alternativas que garantam o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais previstos da Constituição da República de 1988 e em conformidade com a Lei de Execuções Penais no sistema prisional brasileiro, buscando-se inserir dentro deste sistema a sala de aula invertida como método eficaz para a ressocialização, ultrapassando-se os meros discursos para tal, fazendo-se uma crítica ao sistema prisional brasileiro, que além de não ressocializar é um dos países que mais encarceram e em que há altos índices de reincidência, o que demonstra que além de tudo não cumpre com a função punitiva.

Conclui-se, portanto, a necessidade imediata da implementação de políticas públicas, no sentido de se fornecer maior escolarização, através da inserção da sala de aula invertida, com a capacitação de tutores e meios de propiciar a educação e alfabetização em todos os níveis aos detentos, tornando-os pessoas melhores aptas ao trabalho e a conviver em sociedade.

## REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. **Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>. Acesso em 18 abr. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Brasília, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da União**: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL, Lei 12.433, de 29 de junho de 2011. **Diário Oficial da União**: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Pillares, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **O Problema da Pena**. São Paulo: Pillares, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da violência nas prisões. 23.ed. Petrópolis: 2000.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso Elementar**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

IBGE. **População do Brasil**. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box\\_popclock.php](https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php) . Acesso em 18 abr. 2024.

MABLY, G. **De La Législation. Oeuvres Completes**. França: Nabu Press, 1789.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º a 120)**. 13. ed. São Paulo: Método, 2019. v. 1.

MEDEIROS, Andrezza Alves. **Sistema Prisional Brasileiro: Crise e Implicações na Pessoa do Condenado**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de Execução Penal: Teoria e Prática**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Regulamentada a remição de pena por estudo e leitura na prisão**. Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>. Acesso em: 05 out. 2021.

NACIONAL, Departamento Penitenciário. **Presos em Unidades Prisionais do Brasil**. Disponível em:



<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 out. 2021.

NACIONAL, Departamento Penitenciário. Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em: 05 out. 2021.

OLIVEIRA, Cida de. **Direito Negado: Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação.** Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>. Acesso em: 05 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf). Acesso em: 05 out. 2021.

PLATAFORMA, ELEVA. **Aulas invertidas: Entenda esse novo conceito na educação.** Disponível em: <https://blog.elevaplataforma.com.br/aulas-invertidas-entenda-esse-novo-conceito-na-educacao/>. Acesso em: 05 out. 2021.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Vigiar e Punir: Ideias Sociais e Jurídicas na Obra de Foucault.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32747/vigiar-e-punir>. Acesso em: 20 set. 2021.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. **A Política Criminal na Encruzilhada.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.